PROCESSO : TC/006498/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : José Araújo Filho (Beneficiário - Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 613/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 32.917 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de Paridade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **José Araújo Filho** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada **Maria Vanda Fontes Araújo** (CPF nº 102.990.845-15), tendo direito ao regime de **paridade**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2019.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:52
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:10

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006498/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **José Araújo Filho** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada **Maria Vanda Fontes Araújo,** Auditora Técnica de Tributos – Secretaria de Estado da Fazenda, falecida no dia 14 de julho de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe- SERGIPEPREVIDÊNCIA conforme a Portaria nº 2365, de 22 de Setembro de 2015 (fls. 27), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 08), CPF e RG da beneficiária (fls. 04/05), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 25).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 5205/2015 (fls.15/18), opinou pelo deferimento da concessão da pensão, visto que o interessado satisfaz as exigências previstas no artigo 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005 em consonância com o Art. 50, I, c/c o Art. 54, I, do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 26).

Em Parecer Jurídico de fls. 32/33, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido, por preencher os requisitos legais, com direito à reajuste pelo regime de **paridade**, em virtude da ex-segurada ter sido aposentada pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e ter ingressado no serviço público antes do dia 31/12/2003.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 613/2019 (fls.37), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado pela Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:52
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:10

pensão, com o seu consequente registro, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º, I da Constituição Federal com redação da EC 41/2003 c/c art. 3º parágrafo único da EC 47/2005, c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **José Araújo Filho** figura como cônjuge supérstite da ex-segurada Maria Vanda Fontes Araújo, conforme certidão de casamento (fls. 08).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que para o cálculo do benefício de pensão é necessária a aplicação do redutor, conforme estabelece o art. 40, § 7º, inciso I, da CF, assim o interessado faz jus ao valor de **R$ 15.158,88 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).**

Quanto ao regime, o interessado tem direito à aplicação da **paridade** da sua pensão, em virtude da ex-segurada ter sido aposentada pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e ter ingressado no serviço público antes do dia 31/12/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:52
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:10

em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica quanto à **legalidade e ao regime de paridade.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **29/05/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **José Araújo Filho** (cônjuge, CPF nº 033.727.155-00), beneficiário da ex-segurada **Maria Vanda Fontes Araújo** (CPF nº 102.990.845-15), no valor total **R$ 15.158,88 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, visto ser aplicável o redutor, conforme estabelece o art. 40, § 7º, inciso I da CF, tendo direito ao **regime da paridade**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
José Araújo Filho	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 15.158,88**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Alexandre Lessa Lima.** Esteve presente na sessão o Procurador **Luis Alberto Meneses**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **19 de junho de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:55:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/06/2019 14:03:52
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:42:10